03/10/2024

Número: **5002730-68.2023.8.13.0384**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina**
Última distribuição : **31/05/2023**
Valor da causa: **R$ 33.741.225,69**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAPIDO MAXEXPRESS LTDA (AUTOR)	
	MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS (ADVOGADO) GUILHERME BOGADO JUNQUEIRA (ADVOGADO)
RAPIDO MAXEXPRESS LTDA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO FRANCISCO RUIVO (ADVOGADO) FABIO DA ROCHA GENTILE (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUISA PORTELLA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA (ADVOGADO) ANDRE CAMARA E CASTRO (ADVOGADO) EDUARDO MANEIRA (ADVOGADO)
BARREIRENSE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TATIANA NEGRUCCI LEISTER (ADVOGADO) OTAVIO DIAS BREDA (ADVOGADO) ADRIANO GREVE (ADVOGADO)
GILSON CUSTODIO DE SOUSA MOURA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
VAGNER REIS DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	POLIANY MINARINE CORREA (ADVOGADO)
COMERCIAL COTEGY LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (ADVOGADO) ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO (ADVOGADO)

RANCHO DO VALE COMBUSTIVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (ADVOGADO) **ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO (ADVOGADO)**
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
POSTO DE MOLAS SAO RAPHAEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ABADE RODRIGUES (ADVOGADO)
MEGAFIX PECAS E ACESSORIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LOURDES DE ALMEIDA FLEMING (ADVOGADO)
INTEGRA FROTAS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TAMIRES ALEXANDRA LOPES DA SILVA (ADVOGADO) **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (ADVOGADO)**
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JACKSON ANDRE DE SA (ADVOGADO) **CLAYTON ALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)**
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
CHIK S CENTER MODAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO TRAUSI (ADVOGADO)
COTEGY COMBUSTIVEIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LUIZ MARTINS BALAU (ADVOGADO) **ARTHUR AUGUSTO PINHEIRO MARINHO (ADVOGADO)**
TLM DISTRIBUIDORA DE RADIADORES E PECAS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
ELIESIO PEREIRA DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALINE FONSECA PEDROSA (ADVOGADO)
AGOSTINHO DO CARMO GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR BERNHARD FERREIRA ERNESTO (ADVOGADO) **RODOLFO VIEIRA LISBOA (ADVOGADO)**
IRANY DE SOUZA DOMINGOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
TKJ AUTO PECAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
MARCELO VIDRACEIRO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
UNIDOS SCANIA LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
M F P MECANICA DE MURIAE LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
KAKA PECAS DIESEL EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
CRISTIANO DOS SANTOS PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FILIPE DE MATTOS AZEVEDO (ADVOGADO)
VANDIR DA SILVA SANTOS 01732055858 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERSON CASTELAR (ADVOGADO)
DENIVAL HENRIQUE BERNARDO 00906661609 (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARAH THALITA LINO ZANCANELA (ADVOGADO)
FLARLEI SCHUAB CONDE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
LUCAS PEDRON MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
CLAUDINEI GARCIA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
CRISTIANO APARECIDO MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO) JUNIA DO ROSARIO MAIA VIEIRA (ADVOGADO) BARBARA TORRES BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS SATLER XAVIER DA GAMA (ADVOGADO)
SOMPO SEGUROS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DÉBORA DOMESI SILVA LOPES (ADVOGADO) FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA SANTOS BARROS (ADVOGADO) SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (ADVOGADO)
JOSE THIAGO RAMOS DA SILVA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PAULO HENRIQUE MALAQUIAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO CARLI DELBEN (ADVOGADO) PAULO KATSUMI FUGI (ADVOGADO)
CLEMENTE & DOMESI ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE (ADVOGADO) DÉBORA DOMESI SILVA LOPES (ADVOGADO)
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
9889104284	11/08/2023 17:05	Petição	Petição

Marcos Junqueira, S.I.A.

Marcos Almeida Junqueira Reis
Guilherme Bogado Junqueira
Marina Werneck Tambasco

Avenida Getulio Vargas, nº 312, conj.201
Fábrica, Leopoldina, MG
Tel - +55 32 34416060
E-mail: junqueirabogado@hotmail.com

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LEOPOLDINA - MG

Proc.: 5002730-68.2023.8.13.0384

RÁPIDO MAXEXPRESS LTDA, empresa privada de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.440.711/0001-09, com sede na Rod. Br. 116, S/N, KM 748-8, Zona Rural, CEP 36.708-600, Leopoldina-MG, representada pelo seu sócio administrador, FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 568.776.337-68, residente na Avenida Getúlio Vargas, nº 215, apto. 504, centro, CEP 36.700-216, Leopoldina, Minas Gerais (**Atos Constitutivos ID 9823607745**), por seus procuradores ao final assinados, vem, respeitosamente, propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com espeque na Lei 11.101/2005, o que o faz na forma e para os fins que passa a expor.

1 - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Preliminarmente, a Requerente informa não ter condições, em que arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, haja vista o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme devidamente demonstrado por meio de documentos que já se encontram juntados aos autos. Desse modo, requer seja mantido o benefício da gratuidade da justiça, nos

termos da Súmula nº 481 do STJ e Lei nº 1.060/50, já deferido por esse Juízo junto a decisão de ID 9824561374.

2 - DOS FATOS

Conforme já exaustivamente dissertado com a Cautelar que antecedeu a presente ação principal, a Requerente iniciou seu declínio financeiro no início da Pandemia da COVID-19, março de 2020, tendo reduzidas suas atividades, por conta da necessidade de distanciamento social e, até mesmo, *lockdown* decretados em alguns estados brasileiros. A empresa Requerente praticamente paralisou suas atividades nos meses de maior alta de contágio e óbitos da pandemia.

Já em delicada situação financeira, a Requerente, diga-se, empresa de transporte rodoviário, sofreu considerável impacto na alta do preço dos combustíveis, que, no final do ano de 2021 até o final de 2022, começaram a subir mensalmente, o que é fato claramente notório.

O reajuste mensal no preço do diesel impactou de forma indelével os resultados financeiros da empresa, que manteve a média de quilômetros rodados por seus caminhões, manteve a média de consumo deles, mas, suportando reajustes progressivos do combustível, viu seus resultados derreterem. Ou seja, a empresa continuou a transportar em mesma quantidade, porém suportando um custo do serviço tendendo ao infinito, reajustado mensalmente, em um ambiente de notório arrefecimento da atividade econômica.

A fim de melhor esclarecer o douto Juízo, a prova de tal argumento organizou-se tabela (**ID 9823627469 da cautelar**), mês a mês, desde março de 2020 a abril de 2023, o valor do diesel no período, a média de consumo, o custo por km, a média de km rodados, o valor do combustível gasto por veículo, o faturamento médio por carro, o custo do diesel comparado ao faturamento e o prejuízo que a empresa enfrentou no diesel.

Restou demonstrado, no mesmo **ID 9823627469 da cautelar**, que em março de 2020 o custo do diesel era de 31% (trinta e um por cento) do faturamento da Requerente, havendo um prejuízo no diesel de **R$ 179,61 (cento e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) por carro** e de **R$ 18.679,60 (dezoito mil seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) pelos 104 (cento e quatro) carros da empresa**.

O custo do diesel, em abril de 2023, passou a representar um percentual de 43% (quarenta e três por cento) sobre o faturamento da empresa Requerente, alcançando um **prejuízo** por carro na monta de **R$ 5.402,65 (cinco mil quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos)**, representando, sobre os 104 veículos da Requerente, um total de **R$ 561.875,49 (quinhentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**.

Sendo o diesel a matéria prima por excelência da empresa, tendo ele aumentado de valor mês a mês nos anos de 2021 a 2022, consequentemente, a Requerente passou a ter dificuldades em negociar seus preços com seus clientes, todos clientes/empresas de grande porte, diga-se de passagem.

A assimetria entre os reajustes do combustível e a dificuldade total de repassar prontamente tais reajustes ao custo do frete foi crucial para o declínio econômico financeiro da requerente.

E o que é pior: quando o preço do diesel era reajustado, a Requerente já iniciava novas tratativas de negócio com seus clientes sobre os valores de seus serviços, negociação esta que durava por mais de 20 dias, depois ainda demorava 10 dias para atualizar a tabela de preços do sistema de cada cliente. Quando se conseguia algum repasse de custo, o Governo instituía um novo aumento no combustível, e todo processo de negociação iniciava-se novamente.

Não havia maneira de negociação rápida, então, em muitos dos casos, a

empresa teve que suportar um novo aumento no combustível, até mesmo antes de registrar a negociação anterior e os novos preços de seus serviços para estes clientes, cujas negociações não conseguiam acompanhar a escalada mensal de preços do diesel, tendo um prejuízo ainda maior.

Hoje, mesmo com os aumentos no valor do frete, o combustível representa 43% (quarenta e três por cento) de seu custo (aumento de 12% em relação ao início da pandemia, março de 2020).

Todo este cenário de aumento do diesel ocasionou em uma defasagem de faturamento desde março de 2020, que, no mês de abril de 2023, representou a cifra de **R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** e, no mês de maio, **R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**.

Para que se tenha noção dos nefastos efeitos de tal sistemática aos negócios da requerente e em sua capacidade de honrar seus compromissos financeiros com fornecedores de produtos e serviços essenciais à sua atividade, a sua inadimplência com postos de combustíveis atingiu cifras de milhões de reais **ID 9823621155** da cautelar.

Hoje, a Requerente é devedora em 25 (vinte e cinco) postos de combustíveis, com uma dívida somada de **R$ 1.984.665,31 (um milhão, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, como demonstra o **ID 9823621155**.

Perceba, Excelência, que somente a dívida nos postos de gasolina supera a defasagem de faturamento da Requerente, supra referida, em **R$ 984.665,31 (novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), demonstrado em fls. 2 do ID 9823627469 anexado com a cautelar.**

Assim, a empresa Requerente, que enfrenta uma defasagem nos últimos

3 anos que alcança um milhão de reais, possui ainda, apenas nos postos de combustíveis, onde abastece seus caminhões, uma dívida que lhe supera em mais de novecentos mil reais.

A Requerente, em sede de cautelar antecedente, demonstra, cabalmente, ter toda sua frota de caminhões e carretas, essenciais ao desempenho de sua atividade, que é o transporte de carga, financiada por alienação fiduciária, estando hoje com várias parcelas de financiamento já vencidas e em atraso, no importe de **R$ 1.412.440,53 (um milhão, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos)** no total **ID 9841837169 e ID 9841837169**.

Fora deferida à Requerente, em sede cautelar, conforme decisão de **ID 9848480686:**

> *"A proibição a que alude o art. 6º, III da Lei 11.101/05, de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens que estejam na posse da Requerente, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo para análise da essencialidade, nos termos do art. 6º § 7º-A e 49 § 3º, do mesmo diploma, consignando que na eventualidade de já terem sido concedidas tais medidas estas devem ter sua eficácia suspensa até análise deste órgão julgador"*

Sem, contudo, que lhe fosse deferido o pleito de se submeter os efeitos da recuperação judicial aos contratos de alienação fiduciária mantidos pela Requerente, o que fora objeto de agravo de instrumento.

Salienta-se, novamente, que a sujeição dos efeitos da recuperação às dívidas por alienação fiduciária é de suma importância para o sucesso da presente recuperação judicial, de forma que se reitera os termos do referido requerimento, esposando novamente seu fundamento jurisprudencial, da lavra de nossa Corte Cidadã, haja vista que os bens dados em

garantia nos já mencionados contratos, todos já juntados aos autos, que seguem anexos às petições de **ID 9841837169 e ID 9841837169**, são bens essenciais à atividade de transporte da Requerente.

O Colendo STJ já decidiu:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE LEILÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. BEM ESSENCIAL AO SEGUIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FATO RELEVANTE SUPERVENIENTE. EXTRACONCURSALIDADE AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVA. 1. "(...) Embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014." (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) 2. Caso concreto em que é incontroversa a essencialidade do bem, impondo-se manter a concessão da tutela cautelar a suspender a realização de leilões e a consolidação da propriedade na pessoa do credor fiduciário. 3. Superveniência de fato relevante consistente no julgamento, por esta Terceira Turma, do REsp 1.704.201/RS, interposto pelo Banco Triângulo no curso da mesma recuperação judicial contra o ora recorrido. 4. Reconhecimento da intempestividade da impugnação de crédito aviada pelo ora recorrente em face da classificação que o seu crédito recebera na recuperação. 5. Extraconcursalidade afastada. Fundamentos que se agregam à manutenção da decisão agravada. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.649.186/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

A Requerente possuia na ocasião da propositura da cautelar, junto ao Mercabenco dezenas de cotas de consórcio de veículos vigentes, conforme se denota dos documentos anexados às petições de **ID 9841837169** e **ID 9841837169** dos autos, somando **R$ 1.412.440,53 (um milhão, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos)** em parcelas vencidas e **R$ 7.666.398,68 (sete milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos)** em parcelas a vencer, o que totaliza uma obrigação de pagar na monta de **R$9.078.839,21 (nove milhões, setenta e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos)**.

O banco credor, Mercabenco, detém em garantia 99 (noventa e nove) veículos da frota da Requerente, que, de acordo com a tabela FIPE, somados, alcançavam, antes da propositura da cautelar que antecedeu apresente, a quantia de **R$ 19.483.574,00 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais)**.

Até a presente data, urge informar que a referida dívida, consórcios, já alcança cifra atualizadas de **R$ 14.394.886,79 (quatorze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos)**, **Doc. 01**, enquanto que, em garantia, o valor é de **R$ 20.784.074,40 (vinte milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos)**, **Doc. 02**, demonstrando-se a flagrantedes proporcção de garantias, que são garantias dobradas sobre bens já quitados.

Hoje, a diferença do valor das garantias, frente aos consórcios ainda vigentes, representa a monta de **R$ 6.389.207,61 (seis milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e sete reais e sessenta e um centavos)**, que poderia estar à disposição da Autora.

Insta dizer, portanto, que dezenas de veículos com gravame instituído em favor do Mercabenco tiveram seus pactos de financiamento integralmente quitados, o que se pode constatar pala relação de cotas quitadas e pelos recibos de quitação dados ao credor pela Requerente (**ID 9823634971**), através de seu representante legal.

Deste modo, demonstra-se que tais bens, já quitados, serão fonte de financiamento seguro para a reestruturação das operações da requerente, mormente na modalidade DIP financing (debtor in possession) preconizado no artigo 69-A da Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei 14112/2020.

Pode parecer inacreditável, mas o que ocorreu foi isso: os veículos quitados foram adicionados como garantia adicional de outros contratos de alienação fiduciária de outros veículos, engessando toda a estrutura de capital da empresa, além de afrontar o fato de que a quitação geral dá ao devedor de pacto de alienação fiduciária a propriedade plena do bem, nos termos do artigo 1.359 do Código Civil.

E mais que isso: caminhões e carretas que foram integralmente pagas foram acopladas em pactos de terceiros financiamentos, sujeitando-se mesmo até a busca e apreensão, a despeito de terem tido seus contratos integralmente quitados.

Por todo exposto, Excelência, já mencionado e a contento comprovado em sede de cautelar, temos por dizer que, com a crise financeira que abateu nosso país, as restrições ocasionadas pela pandemia mundial do Corona Virus, aliada ao que fora acima dissertado, a empresa viu seu alavancamento bancário se avolumar, tornando-se esse passivo impeditivo para que possa manter em funcionamento de forma saudável sua unidade produtiva, colocando em risco os empregos e a própria sobrevivência da empresa.

3 - OS REQUISITOS (Art.48 da Lei 11.101/05)

A Requerente, já em sede cautelar, demonstrou que preenche os requisitos legais da Lei 11.101/05, em especial de seu Art. 48, vez que:

- exerce regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela Lei em comento (vide ID **9823579183** e atos constitutivos juntado aos autos);

- jamais faliu (**ID 9823575786 da cautelar**);

- nunca obteve a concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (**ID 9823657356 da cautelar**);

- não possui, em seu quadro societário, administradores ou sócios controladores condenados pela prática de crimes falimentares (**ID 9823631784 da cautelar**).

4 - DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO (Art. 51, Lei 11.101/05)

Da Situação Patrimonial e da Crise Econômico-Financeira

A Requerente está, no presente momento, passando por uma aguda crise econômico-financeira. Isto, em razão da conjunção de diversos fatores, tais como:

- aumento de combustível;

- crise financeira e paralisação parcial de suas atividades durante período da pandemia do COVID 19;

- comprometimento patrimonial, inadimplência de bens essenciais a sua atividade fim, carretas, dadas em garantia em contratos de alienação fiduciária; inadimplência em contratos bancários de diversas naturezas; inadimplência em postos de combustível, fornecedores de sua atividade fim.

A conjugação destes fatores levou a restrição ao acesso às linhas de crédito para a recomposição regular de seu capital de giro, VEZ QUE A REQUERENTE É DEVEDORA EM VÁRIAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, dificultando, inclusive, o pagamento de suas dívidas.

Escancarada sua incapacidade de honrar seus compromissos, a Requerente passou a ter dificuldades de compra de insumos a prazo, inclusive nos postos de combustível.

Ou seja, Exa., a Requerente, apesar de ter confiança na sua capacidade produtiva e na consequente capacidade de pagamento de suas dívidas, encontra-se num momento crítico de necessidade de caixa para continuar seus negócios e investimentos em sua atividade.

Neste cenário, mostra-se absolutamente necessário o processamento e concessão da presente recuperação judicial para (i) dar credibilidade e transparência aos documentos contábeis e societários da Requerente; (ii) equacionar seu endividamento, alargando prazos de vencimento e renegociando suas dívidas de curto prazo; (iii) manutenção de centenas de empregos, conforme se denota do quadro de funcionários juntado nos autos.

5 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Requerente junta ao presente pedido, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, suas demonstrações contábeis relativas aos últimos exercícios sociais (ID **9832844659, 9832834823, 9832836968**).

6 - DA RELAÇÃO DE CREDORES

Em consonância com o que preconiza o inciso III do art. 51 da Lei n.º 11.101/05, a Requerente apresenta a lista nominal dos credores:

A – CREDITOS TRABALHISTAS (CLASSE I):

Estão representados conforme **Doc. 03**, anexo, somando o total de **R$2.471.381,74 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos).**

B – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II):

Estão representados conforme **Doc. 01 e 04**, anexo, somando o total de **R$28.750.718,39 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta mil, setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos)**.

Ressalte-se que dentre os documentos acima informados, há créditos provenientes de alienação fiduciária, cuja garantia são bens essenciais a atividade fim da requerente.

C – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Estão representados conforme **Doc. 05 (fornecedores/credores) – R$3.851.385,53 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e Doc. 06 – débitos fiscais – R$ 132.854.601,64 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos)**, ambos em anexo.

7 - DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Nos termos do inciso IV do art. 51 da Lei de Recuperação, a Requerente informa que já juntou com o inicial cautelar a relação nominal de seus empregados, discriminando suas respectivas funções e salários, conforme documento de **ID nº 9823622269.**

8 - DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Encontram-se juntados aos autos, através dos documentos acostados à cautelar todos os atos que comprovam a regularidade societária e fiscal da Requerente junto aos órgãos

competentes, restando, desta forma, atendida a exigência contida no inciso V do artigo 51 da Lei 11.101/05.

9 - DAS RELAÇÕES DOS BENS DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES

Segue no **ID 9841849096, 9841886755** os documentos comprobatórios dos bens dos sócios e administradores da requerente.

10 - DAS CONTAS-CORRENTES DA REQUERENTE

Os extratos bancários de todas as contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies da Requerente, relativas aos últimos 03 (três) meses, estão anexos à petição de **ID 9841837169**.

11 - DAS CERTIDÕES

Também estão no documento de ID 9832850502, a certidão expedida pelo competente cartório de protesto da comarca onde a Requerente está instalada (Lei nº 11.1001/05, art. 51, VIII), bem como a certidão de débitos tributários estaduais e federais (**Doc. 05 e 06**)

12 - DAS AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO A REQUERENTE

A requerente possui demandas judiciais de natureza cível, conforme **ID 9823657356, em trâmite no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como outras ações, descritas na lista constante do documento de ID 9841890111**.

13 - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do artigo 53 da Nova Lei de Recuperação Judicial, o plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.

E tal ato será cumprido pela Requerente, que obedecerá rigorosamente este prazo, valendo desde já informar a esse DD. Juízo que o plano de recuperação em questão se valerá dos meios legais previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

14 - DO PEDIDO

Ante o exposto, e considerando que o presente Pedido de Recuperação Judicial obedece aos ditames legais, bem assim que os documentos ora apresentados estão de acordo com o artigo 51 da Lei nº 11.101/05, a Requerente serve-se da presente para requerer se digne V. Exa. de deferir o processamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 52, aguardando-se, pelo prazo legal, a apresentação do plano de recuperação judicial.

Protesta manutenção da gratuidade de Justiça à Requerente, deferida em cautelar junto a decisão de ID 9824561374, já que demonstrado (i) os resultados negativos de seu último balanço social, (ii) a demonstração analítica da volumosa dívida bancária frente a seu faturamento e (iii) os extratos bancários juntos provam a ausência de numerário para se fazer frente a tais despesas. Em assim sendo, a Jurisprudência preleciona:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE. A pessoa jurídica não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, a não ser em caráter excepcionalíssimo, uma vez demonstrada sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, por documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis ou outras

> provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira. No caso, considerando que a pessoa jurídica está em processo de recuperação judicial, apresentando demonstrativos que evidenciam resultados líquidos negativos nos últimos anos, viável a concessão do benefício. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70066193855, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 29/10/2015). (TJ-RS - AI: 70066193855 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 29/10/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2015).

Requer-se por fim que todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas em nome do advogado Dr. Marcos Almeida Junqueira Reis, inscrito na OAB/MG sob o nº. 81.392, dando-se à causa, para efeitos fiscais de alçada, o valor de R$ 33.741.225,69 (trinta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme **Doc. 07**.

Leopoldina, MG, 11 de agosto de 2023.

Marcos Almeida Junqueira Reis
OAB/MG 81.392

Guilherme Bogado Junqueira
OAB/MG 92.844